COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 135/2024

EMENTA: "Cria o dia da Conscientização sobre as deficiências Invisíveis", e dá outras providências.

Autoria: Vereador Raniere Barbosa

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 135/2024, apresentado pelo Vereador Raniere Barbosa, o qual Cria o dia da! Conscientização sobre as deficiências Invisíveis", e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente aponta que " o presente projeto de lei que trata matéria de interesse local e tem como objetivo criar uma data para a conscientização sobre as deficiências ocultas. A invisibilidade das deficiências invisíveis é um problema que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Muitas vezes, essas deficiências são mal compreendidas e as pessoas que as possuem enfrentam diversos desafios, como o preconceito, a falta de acessibilidade e a falta de apoio adequado.

É importante ressaltar que, segundo a Organização Mundial da saúde (OMS), mais de 1 bilhão de pessoas em todo o mundo possuem algum tipo de deficiência, e que a grande maioria dessas deficiências são invisíveis. Portanto, é fundamental que sejam criadas políticas públicas e ações de conscientização que considerem a existência dessas deficiências.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 135/2024, de autoria da Vereador Raniere Barbosa, que Cria o dia da Conscientização sobre as deficiências Invisíveis, e dá outras providências.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Raul Machado Horta[1] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nominação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, conforme artigo 138, § único do Regimento Interno desta Casa de Leis. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, s.m.j, ser considerado constitucional.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme preceitua o artigo 69- A do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vejamos:

Art;69- A: A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:

V – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

(...)

e) datas comemorativas e homenagens cívicas;

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 135/2024.

Natal/RN, 18 de abril de 2024.

Hermes Câmara

Vereador